



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 10/2025

Dispõe sobre a proibição de queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios de efeito ruidoso no Município de Delfim Moreira e dá outras providências.

Art. 1º Ficam proibidas a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés ou quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso, independentemente do local de sua queima, seja em ambientes fechados ou abertos, em áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. A proibição de que trata esta Lei aplica-se a eventos particulares, festividades, comemorações religiosas, comemorações esportivas e quaisquer outras manifestações que envolvam a utilização de fogos de estampido e de artifício de efeito ruidoso.

§ 1º A proibição que trata o caput deste artigo se aplica às pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, fogos de artifício são peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação, com a finalidade de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, normalmente empregadas em festividades e comemorações.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator:

I-Advertência na primeira ocorrência.

II - Multa no valor equivalente a **10 UFMG** (dez unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) na segunda ocorrência;

III - Multa no valor equivalente a **30 UFMG** (trinta unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) na terceira ocorrência;

IV - A partir da quarta ocorrência, a multa será dobrada, ou seja, o infrator será multado no valor equivalente a **60 UFMG** (sessenta unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) e será encaminhado às autoridades competentes para as demais sanções cabíveis;

V - Persistindo a infração, tratando-se de Pessoa Jurídica, independente da multa aplicada, o alvará de funcionamento será cassado;



Art. 4º A Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFMG) será utilizada como referência para o cálculo das multas previstas no Art. 3º. até que o Município de Delfim Moreira crie sua própria Unidade Fiscal Municipal (UFM), caso isso ocorra, sendo esta substituída pela UFM municipal.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializem o material descrito no art. 1º, deverão afixar cópia desta lei em local visível para conhecimento dos consumidores sob pena de multa do art. 3º.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, incluindo os meios de fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Delfim Moreira, 07 de Abril de 2025.

Stella Cristina Cortez

Vereadora



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa proibir o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que produzam ruído ou explosões no Município de Delfim Moreira. A queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos provoca perturbação de pacientes em hospitais; de pessoas idosas; de pessoas especiais, destacando o impacto negativo junto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem uma hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos, sendo o barulho prejudicial também em animais, como os cães, gatos, cavalos e pássaros.

Estudos comprovam que a exposição a ruídos intensos pode causar danos auditivos e psicológicos em seres humanos e provocar estresse, fugas e até mortes em animais, especialmente em cães, gatos e aves. Além disso, a queima de fogos com estampidos representa risco de incêndios e acidentes, afetando a segurança pública e o meio ambiente.

Municípios de diversas regiões do Brasil já adotaram legislação semelhante, reconhecendo a necessidade de preservar a tranquilidade da população e promover alternativas mais seguras e inclusivas para as comemorações. A presente proposta busca conciliar as tradições festivas com a proteção à saúde e ao bem-estar coletivo.

O objetivo das multas previstas no Art. 3º serem calculadas com base na Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFMG), que é uma unidade fiscal estabelecida pelo Estado, ajustada anualmente conforme o índice de correção adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, é garantir que seu valor não seja deteriorado pela inflação no decorrer dos anos e porque o Município de Delfim Moreira ainda não instituiu a sua própria Unidade Fiscal Municipal (UFM), momento em que a UFM será utilizada para o cálculo das multas em substituição à UFMG.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto de lei.